



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13787.000001/2010-86
ACÓRDÃO	2001-007.306 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO DA ASCENÇÃO GONÇALVES FABIÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRPF RETIFICADORA. RENDIMENTOS DECLARADOS NA DIRPF ORIGINAL.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Cabe o lançamento do imposto sobre rendimentos omitidos na retificadora fiscalizada, ainda que esses rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na declaração original.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson

Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-60.317** da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 46 e segs.).

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do Contribuinte (fls. 7/11), em 07/12/09, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007 (ano 2006).

A notificação tratou das seguintes infrações:

- Dedução indevida de previdência oficial - R\$ 5.961,64 (fl. 8);
- Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista - R\$ 35.684,29 (IRRF compensado – R\$ 64,20) - apurada conforme demonstrativo abaixo (fl. 9):

Processo 01772.2001.066.01.00.4	R\$
alvará jud 319/06	38.712,95
(+) alvará jud 321/06 - IRRF	4.704,04
(+) alvará jud 320/06 - IRRF	161,06
total	43.578,05
(-) honorários advocatícios	7.468,75
total rend. tributáveis A	36.109,30
Processo 01821.2001.036.01.00.7	
alvará jud 31/06	137.733,34
(-) honorários advocatícios	27.631,00
total rend. Tributáveis B	110.102,34

total rend. tributáveis A + B	146.211,64
IRRF	4.865,10

A ciência ocorreu em 18/12/09 (fls. 31/32), e a impugnação foi apresentada em 28/12/09 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/29.

O Contribuinte alega que dados foram retificados indevidamente em sua DIRPF retificadora, ocasionando o valor de crédito apurado de R\$ 23.221,00, que a seu ver é indevido, haja vista que já efetuou o pagamento do imposto apurado em DIRPF. Alega que na DIRPF original constam os rendimentos referentes ao processo no 1.772/01. Anexa comprovantes das ações judiciais e dos honorários advocatícios (fls. 12/21) e DARFs das quotas do IRPF (fls. 22/29).

Quanto à previdência oficial, apresenta comprovante de seu recolhimento (fls. 20/21).

Alega que as retificações necessárias foram feitas conforme DIRF retificadora anexada.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Através de sua DIRPF original (fls. 40/41), podemos verificar que o Contribuinte oferecera à tributação o valor de R\$ 142.520,35.

Posteriormente, elaborou DIRPFs retificadoras em 12/05/08 (fl. 38) e em 16/12/08 (fl. 36), esta última a origem da autuação, reduzindo o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 110.527,35.

Pertinente, assim, reproduzir o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, e o art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15/01, que tratam da retificação da declaração de rendimentos:

Art. 832. *A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Parágrafo único. *A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (grifo nosso)*

Art. 54. *O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de*

nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

(...)(grifo nosso)

Utilizando-se da faculdade acima e transmitindo as DIRPFs retificadoras, o Impugnante substituiu integralmente sua DIRPF original, diminuindo o valor dos rendimentos ofertados à tributação como anteriormente descrito. Deve ser aqui ressaltado que, através desse procedimento, o primeiro valor dos rendimentos foi integralmente substituído pelo valor informado em sua última retificadora.

Sendo detectado pela Fiscalização o auferimento de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 146.211,64, conforme demonstrativo reproduzido no Relatório, e que o Contribuinte declarou em sua última retificadora somente o valor de R\$ 110.527,35, aquela caracterizou a infração da omissão de rendimentos através da notificação, lançando o Imposto Suplementar sob o código de receita 2904 (IRPF - lançamento de ofício)(fl. 7).

Ressaltamos que o Contribuinte não alegou não ter auferido tais rendimentos, tendo mesmo apresentado comprovantes das ações judiciais a corroborar os valores demonstrados no lançamento (fls. 12/21).

Desta forma, não podemos acatar sua argumentação de que a autuação é indevida, pelo fato de os rendimentos autuados já terem sido informados na DIRPF original, mas indevidamente excluídos da DIRPF retificadora.

Cumprе esclarecer, neste ponto, que, em se tratando de matéria tributária, a responsabilidade pelas infrações é objetiva, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

De igual forma, a alegação de que o crédito exigido já fora objeto de pagamento através dos DARFs pagos sob o código de receita 0211 (IRPF – quotas da DIRPF)(fls. 22/29) também não pode ser acatada. Tais pagamentos podem ter sido realizados para quitar o saldo a pagar de R\$ 24.187,86, apurado na DIRPF original (fl. 40). Porém, no momento em que a última DIRPF retificadora reduziu os rendimentos tributáveis e apurou o saldo a pagar reduzido de R\$ 15.453,95 (fl. 36), qualquer valor pago sob o código 0211 acima desse último valor deve ser considerado como um pagamento a maior, passível de restituição ou de compensação, conforme regras específicas (Per/Dcomp), mas inservível para quitar diretamente o imposto lançado de ofício sob o código 2904.

Quanto à nova DIRPF retificadora noticiada pelo Impugnante, constatamos que esta não foi anexada à impugnação. Cabe esclarecer, no entanto, que a apreciação do aceite ou não de uma retificadora porventura apresentada fugiria à competência das Delegacias de Julgamento, tendo em vista suas atribuições regimentais. Todavia, a título de esclarecimento, registre-se que é vedada a retificação da declaração de rendimentos por parte do Contribuinte, após iniciado o procedimento de lançamento de ofício, a teor do disposto no já reproduzido artigo 832 do RIR/99.

Resta, assim, manter a omissão de rendimentos apurada.

Quanto à previdência social, o Impugnante apresentou a guia do recolhimento (GPS - fls. 20/21), que indica se referir à ação judicial no 1.772/01.

Ocorre que a infração apurada foi motivada pela falta de comprovação ou pela falta de previsão legal para sua dedução (fl. 8).

Esclareça-se que somente as contribuições devidas pelo empregado e retidas das verbas do autor é que são passíveis de dedução na declaração. Ressalte-se que não há nos autos nenhuma comprovação (planilhas, por exemplo) de que o valor recolhido se referiu às contribuições exclusivas do empregado, podendo também se referir às contribuições devidas pelo empregador (indedutíveis), comumente recolhidas através de uma mesma guia.

Esclareça-se, também, que essa contribuição retida das verbas do autor e paga à previdência oficial, caso comprovada após sua intimação pela Fiscalização (fl. 44), também deveria compor o rendimento bruto da ação, juntamente com os valores líquidos levantados pelo autor e os valores retidos do IRRF, o que não ocorreu, como se verifica através do demonstrativo reproduzido inicialmente no Relatório. Essa soma seria necessária para se determinar qual foi o valor bruto dos rendimentos decidido ou acordado na ação que, descontado apenas das despesas inerentes à ação, a teor do art. 56, § único, do RIR/99, deveria ser ofertado na declaração anual:

Art. 56. *No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Parágrafo único. *Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).(grifo nosso)*

Após o oferecimento desse valor líquido (*rendimento bruto (-) despesas*) como rendimento tributável é que seriam permitidas a dedução da contribuição à previdência oficial e a compensação do IRRF.

Por este raciocínio, somente as contribuições que efetivamente compuseram o rendimento bruto é que poderiam aqui ser consideradas dedutíveis, caso contrário teríamos, na prática, a sua dedução realizada duplamente.

Desta forma, concluímos que a dedução indevida da contribuição deve ser mantida.

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/12/2013, Recurso Voluntário, fl. 58, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração retificadora fiscalizada, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos uma vez que o valor omitido fora oferecido à tributação na DIRPF original

b) cabimento da redução da multa de ofício

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria que sobe a esta turma do CARF para julgamento cinge-se à infração lançada de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista**, uma vez que o contribuinte não recorre da infração de **dedução indevida de previdência oficial**.

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte apresentou declaração retificadora do ano-base 2006, onde, segundo ele, por equívoco, omitiu parte dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista que havia oferecido à tributação na declaração original. Revisada a retificadora pela Fiscalização da Receita Federal, a autoridade tributária efetuou o lançamento da diferença não declarada.

Em sua defesa, o contribuinte não questiona a base tributável apurada, mas entende improcedente o lançamento por omissão, uma vez que já havia declarado o rendimento em questão na DIRPF original, tendo inclusive, ainda segundo ele, pago as cotas do imposto apurado.

Julgada a impugnação, o relator do voto vencedor na DRJ manteve o lançamento sob a fundamentação de que a declaração retificadora substituiu a original.

Correto o entendimento da turma julgadora da instância de piso, que nesse ponto não merece reparos. De fato, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Assim sendo, procedente o lançamento do imposto sobre rendimentos omitidos na retificadora fiscalizada, ainda que esses rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na declaração original.

Quanto ao pleito subsidiário do recorrente para redução da multa de ofício lançada,

Desta forma, confirmo a decisão da DRJ para manter o lançamento em sua totalidade.

Observa-se que, ante as alegações do recorrente, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar o valor do débito a ser cobrado, proceda às devidas alocações de valores do imposto já eventualmente pago sob o código de receita 0211, referentes à base tributável omitida na retificadora e objeto do lançamento em comento, de forma a considerá-los.

Multa de ofício de 75%

O recorrente pugna pela redução da multa de ofício de 75%. Também aqui não lhe resta razão.

O art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, é de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada, e a referida penalidade não pode ser afastada ou reduzida por esta turma julgadora administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito